

A. I. N° - 130070.0020/09-2  
AUTUADO - RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET 04.04.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0053-05/11**

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do Credito Tributário e encerramento do processo administrativo fiscal em face do pagamento do débito, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). Reconhecimento posterior da infração pelo contribuinte. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O de Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/10/2009, exige o valor de R\$146.898,54, decorrente das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário: Multa de R\$2.048,58;

INFRAÇÃO 2. Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (s), quando regularmente intimado: Multa de R\$460,00;

INFRAÇÃO 3. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.229,20, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no prazo regulamentar;

INFRAÇÃO 4. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$22.057,34 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto;

INFRAÇÃO 5. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Valor do ICMS: r\$88.544,99;

INFRAÇÃO 6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$3.468,75, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;

INFRAÇÃO 7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$29.089,68, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento;

Às fls.1.678 a 1.691, o autuado impugna o lançamento tributário de ofício, entretanto às fls. 1800/7, extratos do SIGAT referentes ao pagamento do total do débito.

**VOTO**

O autuado ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **130070.0020/09-2**, lavrado contra **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologar os valores recolhidos, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR